

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente a análise das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2015, objeto de processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC - 2488/026/15.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bálamo-SP, objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-002488/026/15, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2.015.

Cumprе esclarecer que as Contas em análise permaneceram por mais de 60(sessenta) dias a disposição de qualquer contribuinte para sua análise, atendendo ao disposto no atrt. 11 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual está sendo apresentada para apreciação em Plenário dentro do prazo regimental, conforme o 2 do art. 171 do Regimento Interno.

Cumprе-me esclarecer que diante da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, que rege a matéria, o seguinte:

a) - que as contas devem permanecer à disposição de qualquer interessado durante 60 (sessenta) dias, o que foi atendido;

b) - que após o período acima citado, o processo foi remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para a elaboração de parecer;

c) - que a aprovação das contas é feita através de decreto legislativo, que será acompanhado de parecer do Tribunal de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento; e

d) - o parecer prévio do Tribunal de Contas poderá ser rejeitado mediante voto do 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pelo exposto, ficou demonstrada a necessidade de uma análise minuciosa das contas do executivo municipal, mesmo diante do parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado, posto que tal parecer serve de auxílio para o julgamento por parte dos membros da Câmara Municipal, mas jamais será vinculativo, pois poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos Edis.

Numa análise mais detalhada do processo nº 0 002488/026/15, várias observações importantes dos relatos encontrados pelos membros da fiscalização da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 do TCE . O relatório do Conselheiro

Renato Martins Costa, em Sessão realizada no dia 06/12/2016, apontou importantes irregularidades nas contas do exercício de 2015, que estão expressas nas fls 61 a 63, do processo em análise, que são:

DIVIDA DE CURTO PRAZO: “ausência de liquidez, face aos compromissos de curto prazo;

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAS: falta de publicação dos pareceres prévios desta Corte, na página eletrônica do município;

ENSINO: mesmo que a aplicação dos recursos cumpriu o determinado pela CF/1988 (25%), foram observados que: “a remuneração do Magistério Municipal encontra-se abaixo do piso nacional”; existência de professor sem a formação superior específica; “não foi atingida a nota prevista para o IDEB (ensino 4ª série /5º ano);

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – “não foi elaborado o Plano de Saneamento Básico”;

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL: O serviço de Acesso à Informação foi elaborado contrariando os termos do artigo 45 da Lei Federal nr. 12.527/11.”

CONTROLE INTERNO: “O sistema não foi regulamentado por meio de lei, mas por meio de decreto; não foram apresentados relatórios periódicos;

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: “o município não realiza tratamento antes de aterrar os resíduos sólidos”;

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP: “não foram atendidas as recomendações deste E. Tribunal”;

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OUTROS: foram observadas as seguintes falhas:

– As contratações foram processadas como serviços eventuais e transitórios; todavia foram prestados por trabalhadores autônomos e ocorreram de forma sistemática e continuamente ao longo do exercício de 2015, caracterizando ajustes típicos de relação de emprego (onerosidade, subordinação, pessoalidade e continuidade); admissões de pessoal por tempo determinado feitas com pessoas certas e determinadas e sem qualquer tipo de processo seletivo, em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

– Emissões de notas de empenho em nome de certa pessoa paga pagamentos de outros beneficiários, desatendendo ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nr. 4.320/64, como também ao princípio da transparência dos gastos públicos, pois a despesa fica contabilmente registrada e será divulgada no Portal da transparência em nome de titular de empenhos, permanecendo ocultos os nomes e valores recebidos pelos verdadeiros beneficiários.

Mesmo com a aprovação das contas do exercício de 2015, pelo Corte de Contas, os fatos merecem ser analisados com mais detalhes e os fatos apontados acima, são gravíssimos se observarmos que E. Tribunal de Contas do Estado tem feito por anos seguidos recomendações ao Chefe do Poder Executivo corrija as falhas apontadas por vários exercícios e que reiteradamente eram ignoradas pelos administradores da época, demonstrando um desleixo com a coisa pública.

No que tange ao descumprimento das recomendações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que corrigisse falhas apontadas em anos anteriores **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OUTROS**, o Poder Executivo local já havia sido alertado para esta irregularidade nas contratações no ano de 2.014, mais ignorou a manifestação da Corte de Contas.

Para se ter ideia da gravidade dos fatos, em recente decisão da Corte de Contas, proferida pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 12/09/2017, referente às contratações realizadas no ano de 2014 – Processo TC-5352/989/14 - ele sentenciou: “*Pelos fundamentos expostos na sentença referida, Julgo Legais os atos de admissão em exame, registrando-os conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, fazendo, porém, **severas recomendações** à Origem, para que nas próximas contratações, observe com maior atenção o interesse e a finalidade pública,*

conforme art. 37, inc. II, da Constituição Federal (...)

Com referência as contratações realizadas pela Prefeitura do Município de Bálsamo/SP, o Auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Josué Romero, proferiu o seguinte despacho no processo TC-00007448.989.17-8, referente às contas do exercício de 2015:

“Diante das ocorrências constantes do relatório de fiscalização:

– Falta de realização de Processo Seletivo;

- As justificativas apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, a necessidade temporária de excepcional interesse público e tampouco restou comprovada a situação emergencial para tais contratações sem o devido processo seletivo;

- contratações temporárias em afronta a Lei Federal 11.350/06, para a função de Visitador Domiciliar;

- contratações temporárias reiteradas anualmente para as mesmas funções, demonstrando tratar-se de necessidade permanente a serem desempenhadas por servidores efetivos, retirando a transitoriedade de tais admissões, contrariando o inciso IX, do artigo 37 da CF;

- não restou comprovada a existência de vacância de cargos e empregos, sem possibilidade de substituição imediata, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.644, de 06/03/2003; e

- falta de informações para a averiguação da “compatibilidade de horários” no exercício simultâneo de cargos e/ou funções de “Médico” pelos Senhores Fábio Nogueira Ferreira (2 cargos e 1 função) e Guilherme Mungo Botini (2 funções), condição necessária para afastar a possível ilegalidade do acúmulo remunerado de que trata o art. 37, inciso XVI c/c inciso XVII, da Constituição Federal.

Assino à Origem, aos responsáveis atual e à época, bem como aos interessados acima nominados, o prazo de 30(trinta) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que tomem conhecimento do mencionado relatório e apresentem justificativas relacionadas às contratações, em especial quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público (...). “

Diante dos fatos analisados proferiu a seguinte decisão:

“Primeiramente, ressalto que os atos correspondentes às contratações por tempo determinado somente serão registrados por este Tribunal se observados, concomitantemente, todos os pressupostos legais referentes à matéria, especialmente quanto à apresentação de justificativas capazes de demonstrar o caráter emergencial de excepcional interesse público, nos termos do incisos IX, artigo 37, da CF e a realização de prévio processo seletivo, mesmo que simplificado.

A CF/88 estabeleceu que, como regra, as admissões nos cargos e empregos públicos devem ser precedidas de concurso, realizado com observância dos princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade.

Admissões não precedidas de concurso constituem hipótese excepcional autorizadas nos estritos casos dos incisos II e IX de seu artigo 37.

Este Tribunal, em Deliberação do Egrégio Plenário (TCA – 15248/026/04), estabeleceu que “a admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedido de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização” não serão mais aceitas contratações temporárias não precedidas de seleção pública, exceto se demonstrada a sua inviabilidade.

No presente caso, a Prefeitura Municipal de Bálsamo contratou 30 profissionais diversos, sem a realização de prévio certame seletivo.

Com efeito, as justificativas apresentadas não tiveram o condão de comprovar a emergência que impediu a realização do processo seletivo, nem mesmo configurou a situação temporária de excepcional interesse público, já que as razões trazidas pela Origem se resumem em ntificar providências futuras.

DECISÃO DO AUDITOR:

Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução nr. 03/2012 deste Tribunal, JULGO ILEGAIS os atos de admissões contidas no evento nr. 10.1, negando-lhe registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º. Da Lei Complementar Estadual nr 709/93.

Um outro fato que foi analisado para emissão deste Parecer, em que fica claro o descumprimento de um outro princípio constitucional – o da eficiência (economicidade) conforme abaixo informado.

No ano de 2015, o município de Bálsamo/SP, celebrou o Contrato nº 003/2015, com a empresa Petrus Juan V.M. Mazzuca – ME, CNPJ 15.116.966/0001-66, tendo como objeto do referido contrato o seguinte:

“Cláusula Primeira: *Contratação de empresa especializada para operação e execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada para execução dos serviços, de acordo com os critérios básicos e normas técnicas, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrições constates do Anexo I e II do Editado do Pregão nº 12/2014.*

Parágrafo Primeiro: *A Contratada iniciará os serviços, objeto da presente contratação, imediatamente após assinatura deste instrumento.*

Cláusula Segunda: *Pela execução dos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o preço mensal de R\$ 16.730,00 (dezesseis mil setecentos e trinta reais), totalizando ao final de 12 meses o montante de R\$ 200.760,00 (duzentos mil, setecentos e sessenta reais).”*

No ano de 2017, na atual administração, o Município de Bálsamo/SP, celebrou o Contrato nº 050/2017, empresa Petrus Juan V.M. Mazzuca – ME, CNPJ 15.116.966/0001-66, onde o objeto do mencionado contrato foi o mesmo realizado no ano de 2015 pela administração da época, sendo que a única diferença encontrada nos contratos mencionados (003/2015 e 050/2017) foi o preço pactuado entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, conforme o contrato 050/2017:

“Cláusula Segunda – Valor”.

Pela execução dos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o preço de 3,94 (três reais e noventa e quatro centavos) o ponto, sendo o valor mensal de até R\$ 5.529,32 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), totalizando ao final de 12 (doze) meses o valor de até R\$ 65.151,84 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).”

O caso apresentado, mesmo que se tenha efetuado o devido processo licitatório na época, demonstra de como a administração da época não tinha zelo com a coisa pública, pois fica caracterizado neste exemplo, onde no exercício de 2015, foi pago com recursos públicos, através do contrato 003/2015, a importância de R\$ 200.760,00 (duzentos mil setecentos e sessenta reais), e no exercício de 2017, a atual administração celebrou contrato com a mesma empresa e com o mesmo objeto do contrato, gastando apenas R\$ 65.151,84 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), menos de 1/3 do valor do ano de 2015, ou seja, a atual administração pagou 32,45% do valor que foi praticado no ano de 2015.

No primeiro ano de gestão, a atual administração economizou R\$ 135.608,16 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e oito reais e dezesseis centavos). Com esse valor pago em 2015 (R\$ 200.760,00), a atual administração pagara até o ano de 2019, ou seja, 03(três) anos, gastando os mesmos recursos que foram gastos em um único ano (2015).

Se considerarmos o valor pago em 2015 (R\$ 200.760,00), sobre o valor de 2017 (R\$ 65.151,84), o valor pago naquela época foi de 300,14% sobre o praticado em 2017.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima e o que dispõe o artigo 44, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinamos pelo PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2015, onde fica caracterizando a irresponsabilidade do Administrador Público da época no trato da coisa pública.

Sala das Sessões ver. Antonio Castilho, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Carlos Perpetuo Perez - Presidente

Jose Haroldo Magalhães Lourenço - Membro